



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0500/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Jaru – JARU-PREVI
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 40/2022, de 12.9.2022 (p. 11 – ID1263321), a qual retifica a Portaria nº 082/2021, de 13.12.2021 (p. 1 – ID1169057)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016
NOME DA SERVIDORA:	Claudisônia Martins Alves
MATRÍCULA:	1732 (p. 11 – D1263321)
CARGO:	Professora, Nível II, referência 11 anos, com carga horária de 40 horas semanais p. 11 – ID1263321)
CPF:	661.284.042-00 (p. 11 – ID1263321)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade para análise conclusiva, consoante Despacho, p. 1 – ID1264579.

2. Histórico do Processo

1. Em análise técnica preliminar, p. 1/5 – ID1219635, a unidade técnica, não teve elementos suficientes para concluir a análise da legalidade do ato concessório de aposentação, haja vista as inconsistências observadas quanto ao enquadramento da Patologia que acometeu a Senhora Claudisônia Martins Alves, e assim propôs:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

a) Encaminhe novos laudos médicos a fim de consolidar o entendimento a respeito da patologia da interessada, guardando consonância sobre o seu enquadramento na Lei.

2. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

3. Por sua vez, o Conselheiro Relator, proferiu a DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0188/2022-GABEOS², p. 1/3 – ID1242747, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o JARUPREVI atenda as medidas nela prolatadas, nos termos a seguir:

(...).

I. Submeta à junta médica do município de Jarú para que seja informado qual das doenças que incapacitou a servidora Claudisonia Martins Alves, portadora do CPF n. 661.284.042-00, ante os dois laudos em contradição na denominação para a mesma doença (ID 1169061), a fim de possibilitar o enquadramento na concessão da aposentadoria, indicando se a doença está expressa ou equiparada àquelas do rol taxativo do art. 14 da Lei Municipal n. 2.106/GP/2016, e, se for o caso, envie novo laudo médico.

II. Caso positivo o item I, retifique o ato concessório a fim de que preveja proventos integrais e envie, após a devida publicação em órgão oficial, a esta Corte de Contas o ato retificado e a planilha de proventos.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

4. O JARUPREVI, por seu turno, por meio do documento 05733/22³ apresentou documentos, os quais serão analisados a seguir.

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (Alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC).

² Encaminhada ao JARUPREVI por meio do Ofício 0317/2022-D2°C-SPJ, de 17.8.2022 (p. 1 – ID1249564, recebido em 22.8.2022, p. 1 – ID1254617).

³ P. 2/22 – ID1263321.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Foi remetido o Ofício n. 74/JARUPREVI/2022, da lavra da Diretora de Benefícios, Senhora Andreia Oliveira Silva, p. 2/3 – ID1263321, acompanhado de: Laudo Médico Pericial⁴, cópia da publicação do ato no Diário Oficial de Jaru/RO n. 177, de 13.9.2022⁵, ato de retificação Portaria nº 040 /2022/JARUPREVI, de 12.9.2022⁶; Formulário Anexo TC – 31⁷; Anexo TC – 32⁸; Memória de Cálculo⁹; cópia da Lei Federal n. 3.212, de 9.5.2022¹⁰ e Recibo de Pagamento de Salário¹¹.

3. Análise Técnica

6. De plano cumpre afirmar que **houve cumprimento integral da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0188/2022-GABEOS.**

7. Em obediência à Decisão Monocrática nº 0188/2022-GABEOS, o JARUPREVI revogou a Portaria n. 082/2021, de 13.12.2021, e no ato retificador, ainda fez constar, como segue:

(...)

Resolve:

...PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, com base na última remuneração de contribuição do cargo efetivo, conforme processo administrativo nº 84/2021, nos termos do art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.

Art. 2º. O Instituto de Previdência do Município de Jaru JARUPREVI, efetivará a revisão dos proventos de aposentadoria, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

⁴ P. 4/7 – ID1263321

⁵ P. 9 – ID1263321

⁶ P.11 – ID1263321.

⁷ P. 13/14 – ID1263321

⁸ P. 15 – ID1263321

⁹ P. 17 – ID1263321

¹⁰ P. 18 – ID1263321

¹¹ P. 21 – ID1263321



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

remuneração dos servidores em atividade (§ único do Art. 6-A da E.C 041/2003).

(...)

8. Em análise aos documentos acostados, confirma-se a presença de novo Laudo Médico Pericial, datado de 26.8.2022, da lavra da médica perita da Prefeitura de Jaru, Dra. Bárbara A. O. Fraga, CRM RO 2732, p. 5/7 – ID1263321, apresentando conclusão de que a segurada está “*INAPTA TOTAL E DEFINITIVAMENTE AO LABOR*”, com indicação de “*APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE LABORAL*”, CID F20.0 (*Esquizofrenia Paranóide, seguramente equiparada à Alienação Mental*), afastando qualquer dúvida antes instalada.

9. Desta feita, a Portaria n. 40/2022, de 12.9.2022¹²; e cópia da publicação da mesma no Diário Oficial de Jaru n. 177, de 12.9.2022¹³, pauta pela correção na forma de cálculo, bem como na fundamentação que concedeu aposentação à segurada, Senhora Claudisonia Martins Alves, haja vista a conclusão da perícia médica.

10. Em complementação às informações, foi anexado comprovação do pagamento dos proventos nos termos da fundamentação atualizada¹⁴, bem como a memória de cálculo com demonstração de reajuste de 10,06% concedido em face da Lei Municipal n. 3212, de 9.5.2022, p. 18/19 – ID1263321.

11. Porquanto, os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 5.135,51 (p.21 ID1263321), estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício.

12. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

13. Assim, esta unidade técnica entende que **houve cumprindo integral da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0188/2022-GABEOS.**

¹² P.11 – ID1263321.

¹³ P.9 – ID1263321.

¹⁴ P. 21 – ID1263321.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Conclusão

14. Em face do **cumprimento integral da Decisão Monocrática nº 01882022-GABEOS**, bem como os documentos trazidos aos autos, além da análise já empreendida anteriormente, é possível confirmar que a Senhora **Claudisonia Martins Alves**, faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais e com paridade, nos termos do 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 6º-A, § único da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, inserido pela Emenda Constitucional nº 70/2012 de 29 de março de 2012, art. 4º, §9º, da EC nº 103/19, art. 12, inciso I, alínea a, §10 e art. 14 da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016.

4. Proposta de Encaminhamento

15. Por todo o exposto, sugere-se: seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

16. *Ex positis*, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada..

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 14 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO